CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Maio **CIRCULAR N.º 49/2016**

ASSUNTO: Serviço de Segurança e de Saúde no trabalho.
A intervenção do Serviço Nacional de Saúde.

Porque está em causa matéria sobre a "Segurança e Saúde no Trabalho", solicitamos a sua atenção, redobrada. Vejamos:

Como se sabe, esta matéria está tratada na **LEI N.º 102/2009**, de 10 Setembro. Aí, no n.º 1, art.º 73-B, determina-se que:

" 1 – O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

g) – Realizar exames de vigilância de saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador."

Avançando para o art.º 100, desta Lei, refere-se que:

" 1 – As actividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos de segurança e higiene no trabalho, certificados (...)."

e, o art.º 103, desta Lei, com o título "Médico do Trabalho", esclarece-se:

" 1 – Para efeitos da presente lei, considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos."

Ora, sobre o Senhor Médico do Trabalho recai uma **enorme responsabilidade**, tal como resulta do art.º 107, desta Lei n.º 102/2009:

" A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho".

Aqui chegados lembramos que na al. g), do art.º 73-B, acima reproduzida, uma das "medidas" que os serviços de segurança devem tomar é: "Realizar exames de vigilância da saúde". O que o art.º 108, desta Lei, retoma no n.º 1, nestes termos:

" 1 – O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para (...)."

e que permite, depois, ao Senhor Médico lavrar a "Ficha Clínica"; e, a "Ficha de Aptidão".

Neste momento, se quiséssemos complicar a exposição, efectuaríamos uma deriva para a questão: a contratação de entidades externas para a prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho. E como, na maior parte das vezes, os mesmos serviços não são correctamente prestados.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Mas, vamos retomar o caminho que vínhamos percorrendo. Ora, a Lei n.º 102/2009, tem um **art.º 76**, com o título: "Serviço Nacional de Saúde". Aí se consignando que,

> " 1 – A promoção e vigilância da saúde **podem ser** asseguradas através das unidades do Serviço Nacional de Saúde (...), nos seguintes grupos de trabalhadores:
>
> f) – trabalhadores de **microempresas** que não exerçam actividades de risco elevado."

(microempresa = é a empresa que emprega menos de 10 trabalhadores, – al. a), n.º 1, art.º 100, CT).

E, vai daí, o Governo de então fez publicar a **PORTARIA N-º 112/2014**, de 23 Maio, que veio regular essa actuação nos ACES – Agrupamentos de Centros de Saúde, por médicos com a especialidade em medicina geral e familiar. Inclusive, em Anexo, e de acordo com o art.º 6, apresentava o Modelo do Requerimento, "Requerimento de Cuidados Primários do Trabalho."

E assim se foi vivendo, – há ainda uma **Despacho n.º 9184/2014**, 16 Julho. Contudo, agora chegou-se as seguintes conclusões:

1.º - a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao Sr. Médico do Trabalho, – o que não é novidade nenhuma pois, como atrás se pode ver, pela transcrição feita, é o que consta do art.º 107, da Lei n.º 102/2009;

2.º - as consultas de vigilância de saúde devem ser efectuadas por Sr. Médico que reúna os requisitos previstos no art.º 103, – o que sempre constou efectivamente do n.º 1, art.º 103, Lei n.º 102/2009, e que atrás transcrevemos. Daí,

Foi publicada a **PORTARIA N.º 121/2016**, de 4 Maio, – in D.R. n.º 86, 1.ª Série, Fh. 1488, 4 Maio 2016 –, que procedeu à **revogação** da Portaria n.º 112/2014, desde 5 Maio 2016.

Assim, com a publicação desta Portaria n.º 121/2016, o acesso a serviços de saúde, no trabalho, por parte dos tais Centros de Saúde (ACES), **deixa de ser possível**, devendo as empresas em causa, – aqui só nos interessa as microempresas –, recorrer às empresas, devidamente credenciadas para o efeito, – vide art.º 83, e seguintes, da Lei n.º 102/2009.

Claro, parece-nos que nada obsta que os Srs. Médicos do Trabalho solicitem o apoio daqueles Centros; ou estes, a ajuda dos Srs. Médicos do Trabalho. Os interesses em causa justificam que se esbata muros e capelinhas.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt